SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109669 - SP (2026/0261072-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	KAISON HENRIQUE FARIA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A ORDEM, *IN LIMINE*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES E PELA FORMA DE ACONDICIONAMENTO. TENTATIVA DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado, e deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do imputado representa para os meios ou os fins do processo penal.

Documento eletrônico VDA59729319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f3e19316-a4ff-43f5-acf8-da7f0c144fc8

2. Nas situações em que a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, somadas a outras circunstâncias do caso concreto, revelam maior reprovabilidade da conduta, tais dados são suficientes para demonstrar a gravidade concreta do delito e a necessidade de se acautelar a ordem pública.

3. No caso concreto, o agravante conduzia a motocicleta empregada para o transporte dos entorpecentes apreendidos em poder do corréu — maconha, cocaína e cocaína tipo crack, em quantidade e variedade expressivas, acondicionadas em porções fracionadas — e empreendeu fuga ao notar a aproximação policial, circunstâncias que evidenciam a periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delitiva.

4. A invocação de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal relativos a hipóteses de apreensão isolada e de quantidade inferior de droga não aproveita ao agravante, porquanto, no caso dos autos, à quantidade apreendida somam-se a variedade das substâncias, a divisão de tarefas entre os agentes e a tentativa de fuga, circunstâncias ausentes nos julgados invocados.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis, como a primariedade, não têm o condão de, por si sós, infirmar a necessidade da custódia cautelar quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que a autorizem.

6. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59729319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f3e19316-a4ff-43f5-acf8-da7f0c144fc8

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f3e19316-a4ff-43f5-acf8-da7f0c144fc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109669 - SP (2026/0261072-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	KAISON HENRIQUE FARIA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A ORDEM, *IN LIMINE*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES E PELA FORMA DE ACONDICIONAMENTO. TENTATIVA DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado, e deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do imputado representa para os meios ou os fins do processo penal.

Documento eletrônico VDA59379744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: d6c6cf5c-93b5-4399-b2a6-76b9c7d495b1

2. Nas situações em que a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, somadas a outras circunstâncias do caso concreto, revelam maior reprovabilidade da conduta, tais dados são suficientes para demonstrar a gravidade concreta do delito e a necessidade de se acautelar a ordem pública.
3. No caso concreto, o agravante conduzia a motocicleta empregada para o transporte dos entorpecentes apreendidos em poder do corréu — maconha, cocaína e cocaína tipo crack, em quantidade e variedade expressivas, acondicionadas em porções fracionadas — e empreendeu fuga ao notar a aproximação policial, circunstâncias que evidenciam a periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delitiva.
4. A invocação de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal relativos a hipóteses de apreensão isolada e de quantidade inferior de droga não aproveita ao agravante, porquanto, no caso dos autos, à quantidade apreendida somam-se a variedade das substâncias, a divisão de tarefas entre os agentes e a tentativa de fuga, circunstâncias ausentes nos julgados invocados.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, como a primariedade, não têm o condão de, por si sós, infirmar a necessidade da custódia cautelar quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que a autorizem.
6. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KAISON HENRIQUE FARIA SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 217-221, de minha relatoria, em que **deneguei, *in limine***, a ordem de habeas corpus.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante delito – convertido em prisão preventiva – juntamente com o corréu João Pedro Domingues

Documento eletrônico VDA59379744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: d6c6cf5c-93b5-4399-b2a6-76b9c7d495b1

Belchior dos Santos, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste regimental, a defesa reitera a compreensão de que a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do acusado carece de fundamentação concreta, porquanto, no seu entender, a quantidade de entorpecentes apreendidos não é expressiva a ponto de justificar a segregação cautelar e que, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, seriam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal prestigia a excepcionalidade da prisão *ante tempus*, notadamente em relação a réus primários e sem antecedentes.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que, no dia 20 de abril de 2026, por volta de 0h01min, João Pedro Domingues Belchior dos Santos e o agravante **KAISON HENRIQUE FARIA SANTOS** – que conduzia a motocicleta Honda/CG 160 Titan, com o corréu na garupa – foram acompanhados e abordados por uma equipe da polícia militar, em razão do volume suspeito que o recorrente mantinha sob sua vestimenta. Na ocasião, foram encontrados, ocultos entorpecentes diversos, além da quantia de R$ 1.599,00 em espécie.

Em audiência de custódia, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos (fl. 87, grifei):

[...]

Documento eletrônico VDA59379744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: d6c6cf5c-93b5-4399-b2a6-76b9c7d495b1

> Ora, **a quantidade dos entorpecentes apreendidos**, levando-se em consideração o padrão regional, bem como **as circunstâncias da prisão e a maneira como acondicionados os entorpecentes, além de sua variedade**, tudo demonstra, em análise perfunctória, que a droga se destinava ao tráfico. No caso, trata-se de crime gravíssimo, equiparado a hediondo. O tráfico de drogas é, talvez, um dos crimes mais graves que atormenta a sociedade moderna porque além de ser uma infração grave pela própria natureza, ainda fomenta a prática de outros crimes, mormente os crimes patrimoniais. É sabido, ainda, que o tráfico ilícito de entorpecente fomenta a prática de crimes gravíssimos, como furtos, roubos, homicídios e latrocínios, provocando pânico e temeridade social, a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, não sendo aconselhável que os indiciados fiquem em liberdade pelo menos até o término da instrução criminal, pois podem, inclusive, frustrá-la. Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Por sua vez, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, **não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, tais como: o receio de que a ordem pública seja novamente violada, bem como o risco concreto para eventual instrução e, até mesmo, para a eventual aplicação da lei penal.** Diante deste panorama, reputo necessária, nos termos dos arts. 310, II, c.c. 312, ambos do Código de Processo Penal, **principalmente para evitar-se a reiteração criminosa**, a conversão da prisão em flagrante em preventiva dos autuados JOÃO PEDRO DOMINGUES BELCHIOR DOS SANTOS e KAISON HENRIQUE FARIA SANTOS, no sentido de se assegurar a ordem pública e a conveniência de eventual instrução processual, **não sendo possível, neste momento, ao menos, conceder-se quaisquer das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.**

Ao julgar o habeas corpus originário, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** denegou a ordem sob os seguintes fundamentos, na parte que interessa (fls. 33-36, destaquei):

> Verifica-se ter sido o paciente abordado juntamente com o corréu João Pedro, o qual trazia, sob suas vestes, a droga apreendida. Registre-se que o paciente conduzia uma motocicleta e trazia o corréu na garupa, sendo que, **ao notar a aproximação policial, empreendeu fuga, tendo a abordagem se dado apenas após perseguição por diversas ruas do bairro.**

Documento eletrônico VDA59379744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: d6c6cf5c-93b5-4399-b2a6-76b9c7d495b1

> [...]
> Portanto, existe prova da materialidade do crime de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), conforme auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e auto de constatação prévia de entorpecente. Há também indícios de autoria, conforme depoimento das testemunhas perante a Autoridade Policial, as quais descreveram a dinâmica dos fatos que, a princípio, indicam a prática do delito pelo denunciado.
> [...]
> A própria gravidade do crime de tráfico traz ínsita a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Nítido, ademais, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.
> [...]
> A preservação da prisão preventiva, portanto, é necessária, já que a sua revogação, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.
> [...]
> **Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente, bem como da situação em que flagrado, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.**

II. Fundamentação da prisão preventiva

Como pontuado na decisão monocrática, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Por seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA59379744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: d6c6cf5c-93b5-4399-b2a6-76b9c7d495b1

A defesa invoca o art. 282, § 6º, do CPP, segundo o qual a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, de modo que o não cabimento deve ser justificado de forma fundamentada e individualizada.

Ocorre que essa fundamentação individualizada está presente tanto no decreto de primeiro grau quanto no acórdão do Tribunal de origem, os quais não se limitaram à gravidade abstrata do delito, mas indicaram, de **forma concreta**, a **quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes**, **a divisão de tarefas entre os agentes e a tentativa de fuga do agravante como fundamentos hábeis a afastar a suficiência das medidas do art. 319 do CPP**, exatamente como exige o dispositivo invocado pela defesa.

Quanto à alegação de que a quantidade de droga apreendida – 110,35 g de maconha, 24,14 g de cocaína e 9,62 g de cocaína tipo crack – não seria expressiva, os precedentes citados pelo agravante não lhe aproveitam. Nos julgados invocados, a segregação cautelar foi afastada ou substituída em contextos nos quais a apreensão limitava-se, em regra, a **substância única, sem indícios de divisão de tarefas entre agentes nem de tentativa de fuga**, elementos que, na hipótese destes autos, se somam à quantidade apreendida.

No caso em exame, ao contrário, não se está diante de apreensão isolada de pequena quantidade de uma única substância: apreenderam-se três espécies distintas de entorpecentes – maconha, cocaína e crack –, **todos fracionados em invólucros e microtubos destinados à venda, circunstância que, somada à divisão de tarefas entre os agentes** e à tentativa de fuga do agravante ao perceber a abordagem policial, denota, em juízo de cognição sumária, dedicação à mercancia ilícita e risco concreto de reiteração, a distinguir a hipótese dos precedentes invocados pela defesa.

Nesse cenário, reitero que **são idôneos os fundamentos** do decreto prisional e do acórdão que manteve a custódia provisória do agravante, visto que contextualizaram, em dados concretos e contemporâneos, o *periculum libertatis*.

De fato, "a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em assinalar que a **quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos** [...] justificam a

Documento eletrônico VDA59379744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: d6c6cf5c-93b5-4399-b2a6-76b9c7d495b1

segregação cautelar, a despeito da [...] primariedade, **diante da gravidade concreta da conduta perpetrada e do fundado risco de reiteração delitiva**" (**AgRg no HC n. 782.464/SC**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe de 9/3/2023, grifei).

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do CPP), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior,** 6ª T., DJe de 22/9/2022).

No tocante à primariedade do paciente, também enfrentada na decisão agravada, saliento que "eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva" (**AgRg no HC n. 582.182/RS**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 21/8/2020), notadamente quando, como na espécie, subsistem elementos concretos e contemporâneos que justificam a segregação cautelar.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, relator Ministro **Jesuíno Rissato**, Desembargador convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: d6c6cf5c-93b5-4399-b2a6-76b9c7d495b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.669 / SP

Número Registro: 2026/0261072-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003134320268260593 20990635620268260000 21150832520268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KAISON HENRIQUE FARIA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: JOAO PEDRO DOMINGUES BELCHIOR DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAISON HENRIQUE FARIA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:49
Código de Controle do Documento: 2eb5a9d4-d4e0-4888-87a6-046c6f3bc5c0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:49
Código de Controle do Documento: 2eb5a9d4-d4e0-4888-87a6-046c6f3bc5c0